

Institui o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública, o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores públicos todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores públicos expulsos, após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, respeitada a independência das instâncias:

I - identificação do servidor público, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF);

II - dispositivos legais que justificaram a aplicação da penalidade ao servidor público, com cópia dos processos administrativo e judicial, se houver;

III - data da demissão, da cassação da aposentadoria, da destituição do cargo em comissão ou da perda do cargo ou função pública do servidor público;

IV - outras informações consideradas relevantes pela autoridade pública.



Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão informar a aplicação da penalidade no Cadastro Nacional de Servidores Demitidos e mantê-lo atualizado, dele fazendo constar os dados referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O registro dos servidores públicos expulsos será de responsabilidade da autoridade pública que tiver aplicado a penalidade e deverá ser efetivado em até 5 (cinco) dias corridos após a imposição da medida.

§ 2º O registro dos servidores públicos que já tiverem sido expulsos na data de publicação desta Lei deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da regulamentação prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pela posse ou contratação de servidores públicos no âmbito da administração pública ficarão obrigados a, antes de sua efetivação, consultar o Cadastro de Servidores Demitidos.

Art. 5º O registro de identificação do servidor público no Cadastro de Servidores Demitidos deverá ser excluído após transcorrido o prazo de 8 (oito) anos, contado do início do cumprimento da penalidade.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional e sujeitará os servidores públicos infratores a instauração de processo administrativo disciplinar, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, *04* de *julho* de 2024.


ARTHUR LIRA
Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2449446>

2449446